

Santo André, 14 de maio de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01
Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 1662/2025
Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025

Autoria: Ver. Marcos da Farmácia

Ementa: Projeto de Lei CM 57/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Dispositivos de Coleta de Medicamentos em comércios, condomínios residenciais e comerciais, e demais estabelecimentos similares no município de Santo André, visando ao descarte ambientalmente adequado de medicamentos vencidos ou em desuso pela população.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:

À comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcos da Farmácia dispondo sobre a obrigatoriedade da instalação de Dispositivos de coleta de medicamentos em comércios, condomínios residenciais e comerciais, e demais estabelecimentos similares no município de Santo André visando ao descarte ambientalmente adequado de medicamentos vencidos ou em desuso pela população.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A temática da saúde pública e proteção ambiental, relacionada ao descarte adequado de medicamentos, enquadra-se como de interesse local, sem extrapolar os limites da competência municipal, desde que não conflite com normas gerais federais (como a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010) nem invada competências técnicas da Anvisa e do Conama.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Contudo, o projeto incorre em vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo, como a responsabilidade direta pela regulamentação da norma e sua fiscalização, sem que a proposta tenha origem no próprio Executivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interfiram diretamente na atuação do Executivo.

Para sanar o vício de inconstitucionalidade e permitir o prosseguimento da tramitação do projeto, sugere-se a apresentação de emenda supressiva ao art. 3º do projeto em análise.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 57/2025 é inconstitucional e ilegal por violação ao artigo 42, inciso VI da LOM, sendo necessária a supressão das disposições que impõem obrigações ao Executivo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes e vício de iniciativa. Com a devida correção por meio da emenda proposta, entende-se possível sua continuidade na Câmara Municipal.

Quorum necessário para aprovação de maioria simples.

É o que tínhamos a manifestar, s.m.j.

Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi

Consultor Legislativo

